

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO: 2021/048652.**  
**RECORRENTE: RAISA VIANA DA SILVA.**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R001161881.**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%.” Solicita o benefício do art. 267 do CTB, como única argumentação. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **artigo 218, Inciso I do CTB**, com base no auto de infração **R001161881**, lavrado no dia **03/01/2021**, na Rod. **BA099**, km **13,08** – SENTIDO CRESCENTE – CAMACARI.

Em sua defesa recursal a recorrente solicita o art. 267 do CTB, como única argumentação e colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, como RESULTADO DA CONSULTA DE MULTAS DA SUA CNH.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, a recorrente comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de cópia do prontuário de sua CNH emitido pelo órgão de trânsito DETRAN, sendo que o Art. 267 do CTB preceitua ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.”  
**Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.”** (Grifei).

(...)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução 845 de 08 de abril de 2021.

"Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, deverá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 14. É nula a penalidade de multa aplicada quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no art. 267 do CTB."

Desta forma, a pretensão da Recorrente atende ao dispositivo legal, supra citado, pela evidente apresentação de documento necessário à análise de seu requerimento de conversão, quando acostou cópia de seu prontuário obtido junto ao órgão executivo de trânsito DETRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, diante da juntada de documento comprobatório, reformando a decisão de Defesa Previa de Nº 2021/9428 NÃO ACOLHIDO COM FRASE. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto dando-o por **PROVIDO** lavrado contra **RAISA VIANA DA SILVA**, pela razão aqui apontada, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001161881**, inválido, mantendo a sua exigibilidade.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R001161881**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 10 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI